



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018

PROCESSO Nº 0342/2018

JULGAMENTO DE RECURSO

O Município de Piên, Estado do Paraná, neste ato representado por sua Pregoeira designada pelo Decreto nº 231/2017, em razão do **RECURSO** interposto pela empresa **TERCERIZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.116.767/0001-50, estabelecida na Avenida Presidente Vargas, nº 56, Centro, em Wenceslau Braz/PR, CEP 84950-000, representada pelo **Sr. Milton Henrique Grecchi**, portador do RG nº 7632316-0 SESP/PR e inscrito no CPF sob nº 041.961.449-42, vem proferir o seu julgamento e decisão do RECURSO, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de **RECURSO** contra decisão da Pregoeira na Sessão Pública do Pregão Presencial nº 020/2018, cujo objeto é a **"Contratação de empresa para prestação de serviços de vigia (controlador de acesso) para as Secretarias Municipais"**, a qual declarou vencedora a empresa **SHALLONTRONIC ALARMES MONITORADOS LTDA – ME**.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR: DO CONHECIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade do presente **RECURSO**, o qual foi recebido, via e-mail, pela Pregoeira do Município de Piên, na data de 09/03/2018 (sexta-feira), às 15:53 horas, sob o qual passo a me posicionar.

Inicialmente cumpre registrar que o presente RECURSO foi interposto pela licitante **TERCERIZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME**, ao final assinada pelo Sr. **Milton Henrique Grecchi**, na condição de representante legal da RECORRENTE, condição esta já comprovada nos autos do processo de Pregão Presencial nº 020/2018.

Assim, decide esta julgadora conhecer do RECURSO.

Inobstante a análise acerca da legitimidade para interposição do RECURSO, cumpre registrar que a Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, estabelece no art. 109 o prazo para tal, conforme abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Entretanto, uma vez que trata-se de licitação na Modalidade Pregão, o prazo para interposição de recursos é aquele assinalado no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), o qual é expresso ao determinar o prazo para interposição de recursos, senão vejamos:

Art. 4º (...)

(...)

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; **(grifo nosso)**

(...)

Esse também é o teor do item 19.2 do Edital de Pregão Presencial nº 020/2017, conforme se verifica abaixo:

19.2. Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa/fase/procedimento do PREGÃO, **a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ata, juntando memorial no prazo de 03 (três) dias**, a contar da ocorrência.

A contagem dos prazos se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, o qual se aplica subsidiariamente à Lei do Pregão, *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Assim, considerando que a sessão pública para abertura das propostas aconteceu na data de 06/03/2018 (terça-feira), considerando que, na forma da contagem geral dos prazos não se computa o dia do início e que, de acordo com o item 29.3.1, só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão, o prazo para interposição do RECURSO viria a expirar na data de 09/03/18 (sexta-feira) às 17 horas (horário fim do expediente).

Assim, uma vez que o RECURSO foi recebido pela Pregoeira na data de 09/03/2018, ainda dentro do horário de expediente, o mesmo é, portanto, **TEMPESTIVO**.

Cabe ainda ressaltar que o cabimento do RECURSO nas licitações na modalidade Pregão exigem a manifestação imediata e motivada do licitante na Sessão de Abertura das Propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

O item 19.2 do Edital se coaduna com o inciso XX do art. 4º da Lei Pregão, quando estabelece a necessidade de manifestar na sessão pública de abertura das propostas, a intenção motivada quanto à interposição de recursos:

Art. 4º (...)

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

(...)

Conforme se depreende da leitura da Ata de Abertura da Sessão Pública para abertura das propostas do Pregão nº 020/2018, houve manifestação expressa por parte da representante da licitante ora RECORRENTE quanto à intenção de interpor recurso.

Diante do exposto, para fins de direito, resta evidente a **LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE** do presente RECURSO, o qual é conhecido pela Administração Municipal.

Por essas razões, bem como pelo interesse público e pelo princípio da motivação, decido por conhecer do RECURSO, uma vez que é sempre preferível que a Administração Pública busque assegurar a legalidade do certame licitatório, se atentando à eventuais falhas que possam existir.

Assim, pelo exposto acima e em respeito ao princípio da legalidade e da transparência dos atos administrativos, bem como, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise do mérito dos fatos ventilados no RECURSO.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente a ora RECORRENTE pugna pela reforma da decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **SHALLONTRONIC ALARMES MONITORADOS LTDA – ME**.

Em síntese, a empresa **TERCERIZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME** não concorda com a decisão da Pregoeira, visto que, conforme alega a ora RECORRENTE, o objeto da presente licitação pede que sejam prestados serviços de vigia (controlador de acesso) e o entendimento do Município é que o CNAE 8011/01 poderia executar os serviços previstos em edital, de modo que, no entendimento da empresa TERCERIZA o objeto do referido CNAE somente é utilizado para empresas de segurança privada e com autorização do Departamento de Polícia Federal.

Frisa-se que o entendimento da Pregoeira, quanto ao atendimento das exigências editalícias pela licitante classificada em primeiro lugar, se dá em razão de não estar o Município contratando serviços de vigilância, mas sim de controladores de acesso, bem como considerando que o Edital de Pregão Presencial nº 020/2018 não exige que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

empresas licitantes sejam do ramo idêntico ao contratado, mas sim, ramo pertinente ao objeto licitado, conforme se extrai da leitura do item 5.1 do Edital em comento, transcrito abaixo:

5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO (EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE):

5.1. Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014 e do art. 34, § 1º, III da Lei Complementar Municipal nº 1/2015 (Regulamentada pelo Decreto Municipal nº 176/2016), a presente licitação é destinada à exclusiva participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, **que sejam do ramo pertinente ao objeto desta licitação e que atendam a todas as exigências, inclusive quanto à documentação**, estabelecidas neste Edital e seus ANEXOS.

A condição de que a empresa seja de ramo pertinente ao objeto licitado se dá em razão da necessidade de contratação de empresa que preste serviços compatíveis com o objeto licitado. Ademais, esta é também a intenção que se traduz pelo teor do item 8.1. alínea "m" do Edital, ao exigir a comprovação técnica da empresa licitante, conforme abaixo:

m) Comprovação de aptidão do proponente, mediante a apresentação de 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **de desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades do objeto da licitação.** (...)

Assim, ao analisar a documentação das empresas participantes entendeu a Pregoeira que a atividade descrita pelo CNAE 80111/01, o qual, além dos serviços de vigilância, abrange entre outros os serviços de segurança de lugares e instituições públicas, de modo que resta evidente que a empresa SHALLONTRONIC é do ramo pertinente ao objeto licitado.

A empresa RECORRENTE pugna reforma da decisão da Pregoeira, alegando que, pela atividade de "vigilância" prevista no CNAE 80111/01 da licitante classificada em primeiro lugar no certame, a empresa SHALLONTRONIC ALARMES MONITORADOS LTDA -ME, estaria em desacordo com a Lei Federal 7.102/83 e Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, restando ausente de autorização da Polícia Federal e, ausente de "vinculação ao instrumento convocatório".

A RECORRENTE afirma que a empresa SHALLONTRONIC ALARMES MONITORADOS LTDA - ME não pode exercer atividades de vigilância por não possuir autorização da Polícia Federal para tal.

Entretanto, cabe frisar aqui que o Município de Piên, através do Pregão Presencial nº 020/2018, não está contratando serviços de vigilância, mas sim serviços de vigia (controlador de acesso), os quais não exigem a referida autorização da Polícia Federal, de modo que não haveria razões para exigir das empresas participantes do certame tal documentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Segundo a empresa RECORRENTE deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório e aduz que, uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser CUMPRIDAS, em seus EXATOS TERMOS, alegando que tal vinculação deixou de ser observada pela licitante SHALLONTRONIC LTDA -ME.

Ressalta-se, porém, que a situação é inversa ao alegado pela empresa TERCERIZA, visto que, toda a documentação exigida a título de habilitação para o certame foi apresentada pela empresa SHALLONTRONIC LTDA -ME, sendo esta analisada pela Pregoeira e sua equipe de apoio, bem como pelos demais presentes, de forma que foi a empresa declarada habilitada por cumprir com todas as exigências editalícias, sendo rigorosamente observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que foi apenas exigido das licitantes o que se exigia no Edital.

Ademais, entende esta Municipalidade que foge de suas atribuições nos processos licitatórios, julgar se as empresas participantes de seus certames possuem ou não a correta indicação da atividade econômica descrita em seus Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJ's ou mesmo em seus Contratos Sociais, sendo esta situação algo que foge à competência do Município, cabendo à Receita Federal do Brasil fiscalizar e avaliar se há ou não empresas com descrições de CNAE's irregulares.

O que avalia a Administração Pública Municipal ao analisar a documentação apresentada pelas proponentes em seus processos licitatórios é se as mesmas apresentam toda a documentação exigida em cada certame, bem como se os documentos apresentados são verdadeiros e se são apresentados dentro dos prazos de validade, quando for o caso.

Verifica-se pela documentação constante dos autos que o documento exigido no item 8.1. alínea "b", qual seja, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, foi apresentado pela empresa classificada em primeiro lugar no certame, com data de emissão em 05/03/2018, ou seja, um dia antes da realização do certame, de modo que se trata de um documento atual emitido pelo site da Receita Federal do Brasil, não cabendo à Pregoeira analisar se estaria a descrição da atividade econômica da empresa correta ou não, uma vez que a própria Receita Federal do Brasil emitiu o documento ao licitante.

Alega ainda a ora RECORRENTE que deveria ser considerado o pedido de declaração de inabilitação do certame da licitante SHALLONTRONIC por descumprimento na apresentação do atestado de capacidade técnica - operacional previsto no – invólucro nº 02 - habilitação jurídica, entretanto, **pela averiguação dos autos é possível comprovar que a licitante classificada em primeiro lugar apresentou a devida comprovação de aptidão técnica conforme exige o item 8.1. alínea "m" do Edital de Pregão Presencial nº 020/2018.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA SHALLONTRONIC LTDA -ME

Ao receber o RECURSO interposto pela empresa **TERCERIZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME** em 09/03/2018 (sexta-feira) o mesmo foi enviado aos demais interessados pela Presidente da Comissão de Licitações, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de CONTRARRAZÕES.

A empresa **SHALLONTRONIC ALARMES MONITORADOS LTDA - ME**, inscrito no CNPJ sob nº 05.304.078/0001-13, estabelecida na Rua Cleonice Braga Fonseca, nº 262, Sobreloja, Borda do Campo, em São José dos Pinhais/PR, CEP 83075-450, fone: (41) 3385-7878, neste ato representado pelo Sr. Ozeias Teixeira, portador do RG nº 6318209-5 SESP/PR e inscrito no CPF sob nº 028.951.189-57, apresentou suas CONTRARRAZÕES ao RECURSO interposto pela empresa **TERCERIZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME**.

Considerando que o RECURSO foi enviado aos demais participantes do Pregão Presencial nº 020/2018 em 12/03/2018 (segunda-feira) o prazo para apresentação de CONTRARRAZÕES iniciou em 13/03/2018 (terça-feira) vindo a expirar em 15/03/2018 (quinta-feira).

A empresa **SHALLONTRONIC ALARMES MONITORADOS LTDA - ME** apresentou CONTRARRAZÕES em 15/03/2018 (quinta-feira), sendo portanto **TEMPESTIVA** a peça apresentada.

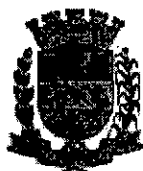
Além da tempestividade quanto as CONTRARRAZÕES apresentadas analisou-se também a legitimidade da peça apresentada, a qual foi apresentada através de seu representante legal Sr. Ozeias Teixeira, tal condição se confirma através do contrato social da empresa apresentado no certame de Pregão Presencial nº 020/2018.

A CONTRA-ARRAZOANTE, em síntese, alega que o Edital em apreço não exigiu a apresentação do documento de autorização da Polícia Federal para realização de atividades de vigilância armada e que a mesma não exerce tais atividades, a qual atua apenas com atividades de vigia, controladores de acesso, portaria, entre outras onde inexistente necessidade do uso de arma de fogo.

Informa a empresa **SHALLONTRONIC ALARMES MONITORADOS LTDA – ME** que desde setembro de 2017 tramita na Junta Comercial do Paraná uma solicitação para alteração de seu objeto social e de suas atividades econômicas. Informa também que na data de 12/03/2018 incluiu em seu Cartão CNPJ a atividade descrita no CNAE 8111-7/00, que ressalte-se, na data do certame, este CNAE foi um dos aceitos pela Pregoeira no certame como atividade Pertinente.

Desse modo, entende a Pregoeira que, ainda que fosse desconsiderada posteriormente a atividade econômica apresentada inicialmente pela licitante classificada em primeiro lugar no certame, frisando que na data do certame a mesma encontra-se de acordo com todas as exigências do Edital, uma vez que o Contrato ainda não foi assinado





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

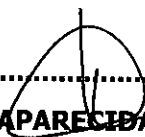
e a licitante vencedora já fez inclusão de mais uma atividade pertinente em seu Cartão CNPJ, não haveria prejuízos ao Município realizar a contratação com a empresa SHALLONTRONIC ALARMES MONITORADOS LTDA – ME, de modo que invalidar a contratação advinda do Pregão Presencial nº 020/2018 se traduziria em prejuízos à Administração Pública.

V – DA DECISÃO:

Considerando os fatos e fundamentos acima expostos e da análise da matéria exposta no RECURSO, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações públicas, **DECIDE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo como vencedora a empresa SHALLONTRONIC LTDA -ME.**

É como fica decidido por esta Pregoeira, a qual encaminha o presente para apreciação pela autoridade superior.

Piên/PR, 19 de março de 2018.

.....

PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI

PREGOEIRA